GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC 030.115/2016-7
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsáveis: Francisca Daisy Lustosa Landim Pinto (663.042.107-87); Janete Nogueira Hartmut Behm (452.215.707-00); Marcos Antônio Dantas Lopes (736.780.407-30); Mauro Cassiano dos Santos (072.362.127-68)
Representação legal: não há
SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (peça 48), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de diretor da unidade técnica (peça 49), atuando com fundamento na subdelegação de competência constante da Portaria-Secex-RJ 1/2016, de 28/3/2016.

1. "Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social/Gerência Executiva Rio de Janeiro – Centro (INSS/GEx/RJ-Centro), responsabilizando os Srs. Francisca Daisy Lustosa Landim Pinto, Janete Nogueira Hartmut Behm, Marcos Antônio Dantas Lopes e Mauro Cassiano dos Santos, todos ex-servidores do INSS, em consequência de prejuízos causados ao Instituto, relacionados a concessões irregulares de benefícios previdenciários durante os exercícios de 1995 a 2007 (peça 1, pp 21-39; peça 3, p 136; e peça 5, pp 79-80).

HISTÓRICO

2. As falhas apuradas no presente processo, consistentes em concessões irregulares de benefícios previdenciários, fundamentadas em informações sobre falsos vínculos empregatícios atribuídos aos beneficiários, ocorreram no Posto do Seguro Social Marechal Floriano, da Agência da Previdência Social Rio de Janeiro/Presidente Vargas, subordinada à GEx/RJ-Centro. Consta, inclusive, que os responsáveis foram regularmente notificados, sem, no entanto, comparecerem aos autos (peça 5, p. 72-78).

3. Após realizados os procedimentos da TCE, o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano causado ao Erário, em razão das concessões irregulares de benefícios previdenciários, promovidas pelos responsáveis, na condição de servidores do INSS, que agiram com desídia, negligência e imprudência no desempenho das atribuições dos respectivos cargos, transgredindo os deveres funcionais estabelecidos no art. 116, I e III, da Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), e incursionando no art. 117, XV, dessa mesma Lei. Em decorrência, a Comissão de TCE propôs a responsabilização dos servidores identificados, solidariamente com os segurados beneficiários pelas irregularidades, pelos valores devidos atualizados, conforme o quadro abaixo (peça 5, pp 79-84):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58952719.

SERVIDORES DO INSS	*BENEFICIÁRIOS*	*VALOR* (EM R$)*
Janete Nogueira Hartmut Beim (CPF 452.215.707-00)	*Belmira Matoso Alvar (CPF 795.090.967-68)*	*298.025,79*
Janete Nogueira Hartmut Beim (CPF 452.215.707-00)	*Gerardo Rodrigues de Souza (CPF 378.494.417-53)*	*74.259,21*
Marcos Antônio Dantas Lopes (CPF 736.780.407-30)	*Acyr Beliene da Rocha (CPF 185.606.607-04)*	*312.138,04*
Francisca Daise Lustosa Landin Pinto (CPF 663.042.107-87) e Mauro Cassiano dos Santos (CPF 072.362.127-68)	*Maria Cristina Lourenço (CPF 002.818.208-13)*	*33.370,47*

4. O registro dos débitos foi feito no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), mediante as notas de lançamento 2010NL400006, 2010NL400007, 2010NL400008, 2010NL400009 (peça 5, pp 58-63). Na sequência dos fatos, o Dirigente da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência Fiscalização e Controle expediu parecer consonante com o certificado de auditoria emitido pelo Órgão de Controle Interno, pela irregularidade das contas, com base no Relatório de Auditoria 951/2016 (peça 5, pp 123-129). Por fim, o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário declarou haver tomado ciência das conclusões contidas no relatório, certificado e parecer da Ciset/CGU/PR, pela irregularidade das contas, na forma da lei (peça 5, p 135).

5. Como já abordado na instrução de citação à peça 12, o tempo decorrido desde o encerramento dos trabalhos de apuração das irregularidades, com a emissão, em 18/12/2000, do Parecer CJ 2373/2000, até a instauração da presente TCE, em 14/10/2009, foi de oito anos e trezentos dias, extrapolando o prazo limite de 180 dias contados do encerramento do exercício financeiro, para realização da TCE, conforme previsto no art. 82, § 1º, do Decreto-lei 200/1967. Assim sendo, os órgãos processantes não observaram, da mesma forma, o prazo previsto no art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012 para o encaminhamento do processo ao TCU, ocorrido em 20/10/2016 (peça 5, p 136).

6. Abordou-se, igualmente na instrução de citação, que a matéria considerada na presente TCE foi, inicialmente, incluída na documentação do Registro de Entrada (RE) 504771338 e, depois, tratada no processo TC 010.888/2015-2, sendo, em duas ocasiões diferentes, objeto de devolução à origem (Ofício 1514/2014-TCU/Secex/RJ e Acórdão 5308/2016-TCU-2ª Câmara), devido à ausência de peças processuais típicas, previstas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012 (peça 5, pp 98-106).

7. Saneadas as falhas processuais, as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial atestaram a ocorrência de dano causado ao Erário, levados a efeito por servidores do INSS, resultante de concessões indevidas de benefícios previdenciários/aposentadorias por tempo de serviço, mediante transgressão aos deveres previstos no art. 116, incisos I e III, e incursão no art. 117, inciso XV, da Lei 8.112/1990. Assim sendo, a Comissão de TCE propôs a responsabilização dos ex-servidores do INSS identificados no PAD 35301.005784/1996-50, solidariamente com os segurados beneficiados pelas irregularidades, pelos valores indicados no item 3 desta instrução. Os valores pagos indevidamente a título de benefícios previdenciários encontram-se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58952719.

registrados nas planilhas "Demonstrativo Financeiro do Débito" elaboradas pela Comissão de TCE para cada agrupamento de responsáveis (peça 4, pp 82-87), cabendo reparo quanto à totalização exibida na página 85 (da peça 4), cujo valor deve ser ajustado para R$ 76.315,58.

8. Durante a fase de apuração da TCE, o INSS/GEx/RJ encaminhou aos responsáveis oito notificações sem número, datadas de 1/12/2009, cobrando o resarcimento dos valores devidos, e publicou, em 23/12/2009, em jornal de grande circulação ("O Dia"), o Edital de Convocação dos Srs. Gerardo Rodrigues de Souza, Belmira Matoso Alvar e Janete Nogueira Hartmut Beim, facultando-lhes tomar ciência e ter vista do processo 35301.006555/2009-00 (contestação), cumprindo, dessa forma, a exigência do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no sentido de assegurar aos responsáveis a oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa (peça 4, pp 94-201; peça 5, pp 52 e 72-78; e peça 6).

9. Nesse contexto, concluiu-se que apenas os ex-servidores Francisca Daisy Lustosa Landim Pinto, Janete Nogueira Hartmut Behm, Marcos Antônio Dantas Lopes e Mauro Cassiano dos Santos deveriam figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

10. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

11. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

12. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (item 13 da instrução inserta à peça 12).

13. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente dos ex-servidores mencionados, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

14. Portanto, a conclusão alcançada no âmbito da instrução de citação, foi de que o exame da ocorrência das concessões irregulares de benefícios previdenciários permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, conjug. c/ o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidades individuais dos Srs. Janete Nogueira Hartmut Behm e Marcos Antônio Dantas Lopes, e a responsabilidade solidária

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58952719.

dos Srs. Francisca Daisy Lustosa Landim Pinto e Mauro Cassiano dos Santos, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, promovendo, portanto, a citação desses responsáveis.

15. E, ainda, considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agindo com dolo ou culpa e que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS, concluiu-se que seria cabível a exclusão dos segurados da relação processual, tendo sido a medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos demonstrados.

16. Nesse contexto, após o pronunciamento favorável da Subunidade (peça 13), da Unidade (peça 14) e do gabinete do Ministro Relator Benjamim Zymler (peça 15), foram expedidos os ofícios 1988 a 1991-Secex-RJ (peças 20-23). No despacho constante da peça 45, consta o cumprimento ao despacho exarado pelo Ministro Relator para fins de realização das citações propostas, conforme tabela a seguir:

Responsáveis	*Ofícios (Peças)*	*Ciências (peça)*	*Respostas*
Mauro Cassiano dos Santos	*1988/2017-TCU/SECEX-RJ, de 30/6/2017 (20)*	*18/7/17 (38)*	*Não respondeu*
Francisca Daisy Lustosa Landim Pinto	*2425/2017-TCU/SECEX-RJ, de 8/8/2017 (38)*	*25/8/17 (41)*	*Não respondeu*
Janete Nogueira Hartmut Behm	*2612/2017-TCU/SECEX-RJ, de 22/8/2017 (39)*	*31/8/17 (42)*	*Não respondeu*
Marcos Antônio Dantas Lopes	*1990/2017-TCU/SECEX-RJ, de 30/6/2017 (22)*	*17/7/17 (24)*	*Não respondeu*

EXAME TÉCNICO

17. Por intermédio dos ofícios citados, foi promovida a citação dos ex-servidores arrolados nos autos, conforme expedientes insertos às peças 20-23. Regularmente notificados para apresentar alegações de defesa, nenhum dos responsáveis compareceu aos autos para se defender das ocorrências que deram origem a esta TCE. Nesse contexto, considera-se que foram regularmente citados, diante da não apresentação de respostas, o que acarreta considerá-los revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Quanto à responsabilização pelos débitos, as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial atestaram a ocorrência de dano causado ao Erário, levados a efeito por servidores do INSS, resultante de concessões indevidas de benefícios previdenciários/aposentadorias por tempo de serviço, mediante transgressão aos deveres previstos no art. 116, incisos I e III, e incursão no art. 117, inciso XV, da Lei 8.112/1990, corroboradas pelas instâncias superiores, bem como pelos fatos analisados no âmbito da instrução de citação.

19. Cabe, ainda, abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual, abordada na instrução de citação, não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

20. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no decorrer da presente instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58952719.

pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

21. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, in verbis (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. ***Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.***

22. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

23. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

24. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

25. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58952719.

beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço), como igualmente ressaltado na instrução de citação.

CONCLUSÃO

26. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agindo com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas aos ex-servidores Janete Nogueira Hartmut Behm e Marcos Antônio Dantas Lopes, e a responsabilidade solidária dos Srs. Francisca Daisy Lustosa Landim Pinto e Mauro Cassiano dos Santos, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas.

27. Diante da revelia dos responsáveis arrolados nos presentes autos, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito. No entanto, conforme consta do Boletim de Jurisprudência 134/2016, a base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 compreende apenas os débitos gerados por irregularidades em relação às quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita.

28. Assim sendo, nos casos dos Srs. Janete Nogueira Hartmut Behm, Francisca Daisy Lustosa Landim Pinto e Mauro Cassiano dos Santos, observa-se a prescrição da pretensão punitiva, diante da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em datas anteriores a dez anos da ocorrência das datas de citação dos responsáveis, tendo estas sido em 18/7/17, 25/8/17 e 31/8/17, conforme tabela demonstrada no item 16 desta instrução. Desse modo, propor-se-á a supressão da aplicação de multa, bem como da penalidade da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública dos mesmos.

29. No entanto, no caso do Sr. Marcos Antônio Dantas Lopes, observam-se pagamentos ocorridos em 7/8/2007, 10/9/2007 e 5/10/2007, nos valores de R$ 1.680,93, R$ 2.445,06 e R$ 1.682,41, respectivamente, os quais, até o presente momento, ainda não se encontram sujeitos à referida prescrição, haja vista a ciência de sua citação ter ocorrido em 17/7/2017 (item 22 desta instrução). Portanto, a base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 compreenderia tais débitos ainda não prescritos e suscetíveis de aplicação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Belmira Matoso Alvar (CPF 795.090.967-68), Gerardo Rodrigues de Souza (CPF 378.494.417-53), Acyr Beliene da Rocha (CPF 185.606.607-04) e Maria Cristina Lourenço (CPF 002.818.208-13);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Francisca Daisy Lustosa Landim Pinto (CPF 663.042.107-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58952719.

87), Janete Nogueira Hartmut Behm (CPF 452.215.707-00), Marcos Antônio Dantas Lopes (CPF 736.780.407-30) e Mauro Cassiano dos Santos (CPF 072.362.127-68), ex-servidores do INSS, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1) R esponsável individual – Janete Nogueira Hartmut Beim (CPF 452.215.707-00) – débito referente a concessão indevida de benefício previdenciário/aposentadoria ao segurado Belmira Matoso Alvar (CPF 795.090.967-68):

Data do lançamento	***Valor (R$)***	***Tipo***
13/12/1995	*1.907,05*	*D*
05/01/1996	*506,30*	*D*
05/02/1996	*506,30*	*D*
05/03/1996	*506,30*	*D*
03/04/1996	*506,30*	*D*
06/05/1996	*506,30*	*D*
05/06/1996	*552,73*	*D*
03/07/1996	*552,73*	*D*
05/08/1996	*552,73*	*D*
11/11/1996	*552,73*	*D*
21/02/1997	*2.210,92*	*D*
05/03/1997	*552,73*	*D*
03/04/1997	*552,73*	*D*
06/05/1997	*552,73*	*D*
04/06/1997	*552,73*	*D*
03/07/1997	*595,62*	*D*
05/08/1997	*595,62*	*D*
04/09/1997	*595,62*	*D*
03/10/1997	*595,62*	*D*
05/11/1997	*595,62*	*D*
03/12/1997	*1.191,24*	*D*
06/10/1999	*653,03*	*D*
04/11/1999	*653,03*	*D*
03/12/1999	*1.306,06*	*D*
05/01/2000	*653,03*	*D*
03/02/2000	*653,03*	*D*
03/03/2000	*653,03*	*D*
05/04/2000	*653,03*	*D*
04/05/2000	*653,03*	*D*
05/06/2000	*653,03*	*D*
05/07/2000	*690,97*	*D*
03/08/2000	*690,97*	*D*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58952719.

05/09/2000	690,97	D
04/10/2000	690,97	D
06/11/2000	690,97	D
05/12/2000	1.381,94	D
04/01/2001	690,97	D
05/02/2001	691,00	D
05/03/2001	691,00	D
04/04/2001	691,00	D
04/05/2001	691,00	D
05/06/2001	691,00	D
06/01/1998	595,62	D
04/02/1998	595,62	D
04/03/1998	595,62	D
03/04/1998	595,62	D
06/05/1998	595,62	D
03/06/1998	595,62	D
03/07/1998	624,26	D
05/08/1998	624,26	D
03/09/1998	624,26	D
05/10/1998	624,26	D
05/11/1998	624,26	D
03/12/1998	1.248,52	D
06/01/1999	624,26	D
03/02/1999	624,26	D
03/03/1999	624,26	D
07/04/1999	624,26	D
05/05/1999	624,26	D
04/06/1999	624,26	D
05/07/1999	653,03	D
04/08/1999	653,03	D
03/09/1999	653,03	D
04/07/2001	744,00	D
03/08/2001	744,00	D
05/09/2001	744,00	D
03/10/2001	744,00	D
06/11/2001	744,00	D
05/12/2001	1.488,70	D
04/01/2002	744,00	D
07/02/2002	744,00	D
05/03/2002	744,00	D
04/04/2002	744,00	D
06/05/2002	744,00	D
03/06/2002	744,00	D
04/07/2002	813,00	D
05/08/2002	813,00	D
04/09/2002	813,00	D
03/10/2002	813,00	D
05/11/2002	813,00	D
04/12/2002	1.624,98	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58952719.

06/01/2003	*813,00*	*D*
05/02/2003	*813,00*	*D*
10/03/2003	*813,00*	*D*
03/04/2003	*813,00*	*D*
06/05/2003	*813,00*	*D*
04/06/2003	*813,00*	*D*
03/07/2003	*973,00*	*D*
05/08/2003	*973,00*	*D*
12/09/2003	*973,00*	*D*
03/10/2003	*973,00*	*D*
07/11/2003	*973,00*	*D*
04/12/2003	*1.945,32*	*D*
06/01/2004	*973,00*	*D*
04/02/2004	*972,42*	*D*
03/03/2004	*972,42*	*D*
05/04/2004	*972,42*	*D*
05/05/2004	*972,42*	*D*
03/06/2004	*1.016,47*	*D*
05/07/2004	*1.016,47*	*D*

b.2) Responsável individual – Janete Nogueira Hartmut Beim (CPF 452.215.707-00) – débito referente a concessão indevida de benefício previdenciário/aposentadoria ao segurado Gerardo Rodrigues de Souza (CPF 378.494.417-53):

Data do lançamento	***Valor (R$)***	***Tipo***
20/12/1995	*393,41*	*D*
04/01/1996	*715,31*	*D*
05/02/1996	*715,31*	*D*
05/03/1996	*715,31*	*D*
03/05/1996	*715,31*	*D*
01/07/1996	*777,64*	*D*
07/08/1996	*1.555,28*	*D*
07/11/1996	*777,64*	*D*
13/05/1997	*5.443,41*	*D*
05/06/1997	*777,63*	*D*
03/07/1997	*837,97*	*D*

b.3) R esponsável individual – Marcos Antônio Dantas Lopes (CPF 736.780.407-30) – débito referente a concessão indevida de benefício previdenciário/aposentadoria ao segurado Acyr Beliene da Rocha (CPF 185.606.607-04):

Data do lançamento	***Valor (R$)***	***Tipo***
10/01/1996	*1.889,58*	*D*
07/02/1996	*558,50*	*D*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58952719.

28/03/2003	55.957,93	D
08/04/2003	885,00	D
29/04/2003	884,70	D
08/05/2003	885,00	D
06/06/2003	885,00	D
07/07/2003	1.060,00	D
07/08/2003	1.060,00	D
05/09/2003	1.060,00	D
07/10/2003	1.059,07	D
07/11/2003	1.059,07	D
05/12/2003	2.118,14	D
09/01/2004	1.059,07	D
06/02/2004	1.059,07	D
05/03/2004	1.059,07	D
07/04/2004	1.059,07	D
07/05/2004	1.059,07	D
07/06/2004	1.107,04	D
07/07/2004	1.107,04	D
06/08/2004	1.107,04	D
08/09/2004	1.107,04	D
07/10/2004	1.107,04	D
08/11/2004	1.107,04	D
07/12/2004	2.214,08	D
07/01/2005	1.736,44	D
09/02/2005	1.740,11	D
07/03/2005	1.742,62	D
07/04/2005	1.744,56	D
06/05/2005	1.465,94	D
07/06/2005	1.551,38	D
07/07/2005	1.552,43	D
05/08/2005	1.552,07	D
08/09/2005	1.551,86	D
07/10/2005	1.551,54	D
08/11/2005	1.551,55	D
07/12/2005	2.960,69	D
06/01/2006	1.553,60	D
07/02/2006	1.554,33	D
07/03/2006	1.554,97	D
07/04/2006	1.555,18	D
08/05/2006	1.625,88	D
07/06/2006	1.625,95	D
07/07/2006	1.626,05	D
07/08/2006	1.625,84	D
08/09/2006	2.365,17	D
06/10/2006	1.626,14	D
08/11/2006	1.626,24	D
07/12/2006	3.105,66	D
08/01/2007	1.627,80	D
07/02/2007	1.628,97	D

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58952719.

07/03/2007	*1.629,83*	*D*
09/04/2007	*1.630,46*	*D*
08/05/2007	*1.679,93*	*D*
08/06/2007	*1.680,19*	*D*
06/07/2007	*1.680,50*	*D*
07/08/2007	*1.680,93*	*D*
10/09/2007	*2.445,06*	*D*
05/10/2007	*1.682,41*	*D*

b.4) Responsáveis solidários – Francisca Daise Lustosa Landin Pinto (CPF 663.042.107-87) e Mauro Cassiano dos Santos (CPF 072.362.127-68) – débito referente a concessão indevida de benefício previdenciário/aposentadoria ao segurado Maria Cristina Lourenço (CPF 002.818.208-13):

Data do lançamento	***Valor (R$)***	***Tipo***
14/12/1995	*2.006,94*	*D*
08/01/1996	*362,70*	*D*
01/02/1996	*362,70*	*D*
01/03/1996	*362,70*	*D*
02/04/1996	*362,70*	*D*
02/05/1996	*362,70*	*D*
03/06/1996	*415,43*	*D*
02/07/1996	*415,43*	*D*
05/08/1996	*415,43*	*D*
03/09/1996	*415,43*	*D*

c) aplicar ao Sr. Marcos Antônio Dantas Lopes (CPF 736.780.407-30) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

f) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea "a" acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea "a"), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário".

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público, ao manifestar sua concordância com a proposta de mérito da unidade técnica, teceu as seguintes considerações (peça 53):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58952719.

"(...)

No mérito, após regular citação, a Unidade Técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis ex-servidores do INSS e a exclusão da relação processual dos responsáveis segurados beneficiários, por considerar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes.

No tocante ao tema, é oportuno registrar que a jurisprudência pacífica é no sentido de que a exclusão de segurado da relação processual no âmbito do TCU, por não ter sido comprovada sua conduta dolosa ou culposa na consecução de fraude em benefício previdenciário, não impede a adoção, pela Administração, das medidas administrativas e judiciais necessárias à cobrança dos valores indevidamente recebidos (Acórdão 70/2017-TCU-Plenário). Nesse diapasão, há inúmeros outros julgados desta Corte de Contas, tais como os Acórdãos 701/2016-TCU-Plenário, 1.175/2016-TCU-Plenário e 70/2017-TCUPlenário.

Por fim, considerando que os responsáveis citados não apresentaram suas alegações de defesa, indico acrescentar proposta no sentido de "considerar revel, para todos os efeitos, os responsáveis Francisca Daisy Lustosa Landim Pinto, Janete Nogueira Hartmut Behm (CPF 452.215.707-00), Marcos Antônio Dantas Lopes (CPF 736.780.407-30) e Mauro Cassiano dos Santos (CPF 072.362.127-68), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;".

Feitas essas considerações, manifesto-me de acordo com a proposta de mérito da Unidade Técnica".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58952719.